

BASE DOS CONTRATOS: O EQUILÍBRIO ECONÔMICO DAS PRESTAÇÕES DIANTE DA CRISE SANITÁRIA E DA PRODIGALIDADE LEGISLATIVA**THE UNDERLYING BASIS OF CONTRACTS: ECONOMIC BALANCE, HEALTH CRISIS AND LEGISLATIVE PRODIGALITY****Leonardo Mattietto¹**

RESUMO: O artigo explora a teoria da quebra da base do negócio jurídico como fórmula maleável e adaptável a uma variedade de situações práticas, que o legislador não teria como esgotar, apresentando-se como uma ferramenta aplicável para solucionar, no direito brasileiro, o desequilíbrio econômico das prestações nos contratos civis e empresariais (e não apenas nas relações de consumo), no contexto da pandemia de Covid-19. Discute ainda a inadequação das inúmeras leis feitas para combater os efeitos nocivos da crise sanitária, trazendo vários exemplos de leis estaduais declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. O autor defende que a atuação jurisdicional precisa ser prudente, para resguardar a segurança jurídica e restaurar, com o amadurecimento dos fatos, o equilíbrio contratual.

PALAVRAS-CHAVE: Equilíbrio contratual. Alteração de circunstâncias. Teoria da quebra da base do contrato. Teoria da imprevisão. Covid-19.

ABSTRACT: The paper explores the modern civil law doctrine of the collapse of the underlying basis of the contract as a malleable formula adaptable to various practical situations, which the legislator could not exhaust. It could be a suitable framework to deal with the economic imbalance of performance and costs in contracts under Brazilian law in the context of the Covid-19 pandemic. It also discusses the inadequacy of the numerous laws approved to oppose the harmful effects of the health crisis, bringing several examples of state laws declared unconstitutional by the Brazilian Supreme Federal Court. According to the author, judicial courts need to safeguard legal certainty and maturely restore the contractual equilibrium.

KEYWORDS: Contractual equilibrium. Changed circumstances. Doctrine of the collapse of the underlying basis of the contract. Unpredictability theory (unforeseen circumstances). Covid-19.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Construções teóricas em prol do equilíbrio contratual. 2. Resolução e revisão do contrato. 3. A desarmonia federativa e a inadequação das leis locais para as relações contratuais privadas. 4. Os artigos 6º e 7º da Lei federal nº 14.010, de 2020. 5. Conclusão. Referências.

SUMMARY: Introduction. 1. Theoretical constructions in favor of contractual equilibrium. 2. Resolution and revision of the contract. 3. The federative disharmony and the inadequacy of local laws for contractual relations. 4. Articles 6 and 7 of Federal Law 14.010, of 2020. 5. Conclusion. References.

¹ Professor na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Professor na UCAM. Mestre e Doutor em Direito Civil pela UERJ. Procurador do Estado do Rio de Janeiro.

Introdução

O contrato não é estático, mas dinâmico, assim como a relação obrigacional. Na asserção memorável de Clóvis do Couto e Silva, é compreendida a obrigação como processo:

Com a expressão “obrigação como processo”, tenciona-se sublinhar o ser dinâmico da obrigação, as várias fases que surgem no desenvolvimento da relação obrigacional e que entre si se ligam com interdependência².

A ideia de *base objetiva* tem forte significado perante um quadro de alteração radical de circunstâncias. Se não se apresentam mais os fatos econômicos e sociais que existiam quando do ajuste, abre-se a perspectiva de recomposição da base do negócio, em busca do retorno a uma posição saudável de equilíbrio contratual:

(...) o equilíbrio econômico das prestações, cujas raízes deitam sobre a ideia maior de igualdade, é mais uma expressiva construção presente no direito contemporâneo dos contratos. Desde a cláusula *rebus sic stantibus*, passando pelas teorias da pressuposição e da imprevisão, e tendo alcançado a primorosa ideia de base do negócio, nota-se que a ordem jurídica abriga a preocupação em dotar as partes de mecanismos voltados à recomposição do equilíbrio, quando substancialmente alteradas as circunstâncias do negócio jurídico³.

Em larga escala, a pandemia do novo coronavírus, declarada pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, pressiona as relações contratuais, sem que se possa estimar com nitidez o seu alcance, que pode ser alongado e devastador.

Lastreando-se em pesquisa de fontes doutrinárias, tanto clássicas como atuais, para traçar o panorama da matéria, este artigo se propõe a revisitar algumas das principais construções teóricas que se dedicam à preservação do equilíbrio contratual, assim como refletir sobre os mecanismos de resolução e revisão dos contratos civis e empresariais, em face da aguda crise sanitária.

O trabalho também procura perscrutar a atividade legislativa impulsionada pela Covid-19, realçando a inconstitucionalidade formal e material de leis estaduais que intervieram em algumas relações contratuais privadas. Examina, adiante, os arts. 6º e 7º da Lei federal nº

² COUTO E SILVA, Clóvis V. do. *A obrigação como processo*. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2007, p. 20.

³ MATTIETTO, Leonardo. Os contratos na complexidade contemporânea e os novos princípios. In: MELLO, Marco Aurélio Bezerra de; AZEVEDO, Fábio de Oliveira. *Direito Imobiliário: Escritos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 120.

14.010, de 2020, que estabeleceu o denominado *Regime Jurídico Especial e Transitório* das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia.

1. Construções teóricas em prol do equilíbrio contratual

A teoria da base objetiva do negócio, desenvolvida por Oertmann⁴, logo após a primeira guerra mundial, e aprimorada por Larenz⁵, depois da segunda grande guerra, enriqueceu o quadro doutrinário que contava com construções jurídicas anteriores, como a cláusula *rebus sic stantibus*⁶, a teoria da pressuposição⁷ e a teoria da imprevisão⁸.

Na história da civilização, não tem sido tão raro que “um fato incomum torne impossível a manutenção daquilo que se estabeleceu”, levando as partes à “contingência de adequar regras já definidas às exigências de eventos supervenientes”⁹.

A humanidade experimentou guerras, revoluções, catástrofes naturais, inúmeras epidemias e pandemias¹⁰. As teorias mencionadas são soluções imaginadas pelos juristas, e por vezes incorporadas à legislação, para lidar com fenômenos de monstruosa envergadura.

Os contratos supõem uma certa estabilidade, sem a qual se desvirtuam e podem ter

⁴ OERTMANN, Paul. *Die Geschäftsgrundlage: ein neuer Rechtsbegriff*. Leipzig: Deichert, 1921. Para esse autor, a base do negócio denota a representação de uma das partes, reconhecida e não contestada pela outra, ou a representação comum às partes, sobre a presença de certas circunstâncias tidas como fundamentais para a formação da vontade.

⁵ LARENZ, Karl. *Geschäftsgrundlage und Vertragserfüllung: die Bedeutung “veränderter Umstände” im Zivilrecht*. München: Beck, 1951. O jurista difere a base subjetiva e a base objetiva do negócio. Enquanto a primeira abrange as representações mentais sobre as quais as partes concluíram o acordo, a segunda traduz as circunstâncias pressupostas, mesmo sem que delas tenham as partes consciência, tais como a manutenção da legislação ou de determinado sistema econômico. Dissipa-se a base objetiva do negócio quando há uma perturbação na equivalência das prestações ou uma frustração do escopo do contrato.

⁶ ZIMMERMANN, Reinhard. *The Law of Obligations: roman foundations of the civilian tradition*. Oxford: Oxford University Press, 1996, p. 579 e seguintes.

⁷ A pressuposição corresponderia a uma condição não desenvolvida, isto é, não expressa, mas da qual os contratantes fariam depender a validade da sua estipulação. WINDSCHEID, Bernhard. *Die Lehre des römischen Rechts von der Voraussetzung*. Düsseldorf: Julius Buddeus, 1850, p. 3.

⁸ Para um bem construído estudo histórico, veja-se: RODRIGUES Junior, Otavio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 32 e seguintes.

⁹ BORGES, Nelson. *A teoria da imprevisão no Direito Civil e no Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 70.

¹⁰ “The main risks are created and increased inconsequently by men, in their infinite saga of nature domination (of which they are part, even when they do not realize it). The culture of immediacy pushes society to forget the past and to not care about the future. History should not be neglected, as people could look to the past to prepare for the future: ‘all things in life that have once existed tend to recur’. It would be wise to awaken to the human capacity to anticipate the good and bad facts repeated in the life cycle”. MATTIETTO, Leonardo. Disasters, pandemic and repetition: a dialogue with Maurice Blanchot’s literature. *Academia Letters*, p. 2, Jul. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.20935/AL1825>>. Acesso em: 24 jul. 2021.

esvaziada ou exaurida a respectiva força obrigatória¹¹. Por *base do negócio* entende-se, de tal maneira, o estado geral de coisas cuja existência ou persistência é objetivamente necessária para que o sinalagma subsista, como regulação dotada de sentido.

A teoria da base objetiva influenciou, de forma decisiva, a norma do § 313 do BGB (com a redação dada pela Lei de Modernização do Direito das Obrigações alemão, de 2001) e o art. 437º do Código Civil português, impulsionando ademais a doutrina e a legislação brasileiras¹².

O caráter vinculante dos contratos não é mitigado porque lhes falte a moralidade ínsita às promessas que reciprocamente são feitas pelos sujeitos que os celebraram¹³. Se é verdade que a palavra dada tem um valor moral respeitável e um peso jurídico relevante, não é menos correto que a vontade das partes tenha, há muito tempo, deixado de ser a exclusiva chave hermenêutica para a cognição do contrato.

2. Resolução e revisão do contrato

O princípio do equilíbrio contratual anima, por um lado, a sempre preferível renegociação, pelas próprias partes¹⁴, dos termos avençados. Por outro lado, abre a via judicial, conducente à revisão do negócio ou à sua extinção.

A resolução, como modalidade de extinção do vínculo, é impelida pelo art. 478 do Código Civil brasileiro, diante de fatos supervenientes que tenham colaborado com feição marcante para a quebra do equilíbrio das prestações das partes. Por isso, tem-se que a

¹¹ “No sentido de base objetiva do negócio (isto é, de que o negócio jurídico, segundo o conceito imanente de justiça comutativa, supõe a coexistência de uma série de circunstâncias econômicas, sem as quais ele se descaracteriza), sem dúvida alguma vige e é utilizável em nosso direito. Nesse sentido, escreve Siebert, desaparece a base do negócio jurídico, quando a relação de equiponderância entre prestação e contraprestação se deteriora em tão grande medida, que de todo modo compreensível não se pode mais falar de ‘contraprestação’ (teoria da equivalência)”. COUTO E SILVA, Clóvis. *Op. cit.*, p. 108.

¹² KHAYAT, Gabriel; DINIZ, Gustavo Saad. O necessário estudo do art. 437 do Código Civil português. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 99, p. 240, mar./abr. 2019.

¹³ “Nobody today believes that promises are binding because of any tacit agreement to observe promises; some, in effect, argue that promises are binding because of the benefits which the promisor receives from the practice of promising in which he takes part by making a promise himself; others see promises as binding because they lead to acts of reliance which may actually make the promisee’s position worse if the promise is not complied with”. ATIYAH, Patrick. *The Rise and Fall of Freedom of Contract*. Oxford: Clarendon, 2000, p. 731.

¹⁴ A modificação pode vir em razão de prévia estipulação que obrigue as partes a renegociar (cláusula *hardship*), ou, na sua falta, como fruto do movimento dos contratantes. A denominação *hardship*, já com uso corrente na linguagem jurídica brasileira, é consagrada nos Princípios dos Contratos Comerciais Internacionais do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), artigo 6.2.2: “ocorre a hipótese de *hardship* quando verificam-se eventos que alteram substancialmente o equilíbrio do contrato, seja pelo aumento dos custos da prestação de uma das partes, seja pela diminuição do valor da contraprestação”.

comutatividade é a regra, conquanto qualquer álea anormal não seria presumível.

Para evitar a resolução, a lei prevê, como remédio, que o credor ofereça a modificação equitativa das condições do contrato (Código Civil, art. 479).

A *resolução*, contudo, é medida extremada, tornando mais sensato, mesmo quando o credor não aquiesça¹⁵, promover-se a *revisão* do que fora pactuado. Bem antes do Código Civil de 2002, os princípios da boa-fé e da conservação dos negócios já iluminavam a orientação colhida pelo Código de Defesa do Consumidor e de bom grado aceita pela jurisprudência também para os contratos civis e empresariais, ao estipular “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas” (art. 6º, V).

Note-se que a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 2019) não eliminou a possibilidade de revisão, a despeito de ter coarctado sua incidência, no contexto de ingerência estatal mínima sobre os negócios. O art. 421 do Código Civil recebeu o acréscimo de um parágrafo único, com a seguinte redação: “Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”.

Ao indesejável risco da resolução, como expediente que, não obstante, permanece em vigor, acrescenta-se o apego, de parte da literatura jurídica brasileira, a uma concepção de imprevisão de perfil subjetivista, que não é a melhor construção a que se pode chegar sob a égide do princípio do equilíbrio entre as partes. O que melhor sustenta a revisão do contrato não é o caráter imprevisível dos fatos supervenientes que venham a atingir a base do negócio¹⁶, mas a necessidade elementar de se manter a paridade entre os contratantes.

Essa vertente da teoria da imprevisão se revela insuficiente, dado o voluntarismo psicológico de que é infiltrada, e resulta inapta a fornecer respostas para problemas como a excessiva dificuldade da prestação e a frustração dos fins do contrato¹⁷.

O critério da anormalidade da alteração de circunstâncias se afigura mais

¹⁵ Em corajoso sentido minoritário, a defender, a partir do art. 479 do Código Civil, que é somente do credor a legitimidade para postular a modificação do contrato afetado pela excessiva onerosidade superveniente, vide: MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. *Revisão contratual: onerosidade excessiva e modificação contratual equitativa*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 71 e seguintes.

¹⁶ Assim se pode entrever, por mais que a teoria da base do negócio, como qualquer criação do intelecto, também se sujeite a críticas. CORDEIRO, António Menezes. *Da alteração das circunstâncias*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1987, p. 30.

¹⁷ “A teoria da base do negócio, enquanto decorrência lógica da boa-fé objetiva, resulta da interpretação sistemática do ordenamento, consistindo em aperfeiçoamento interno do próprio sistema jurídico diante da incompletude do regime revisional da codificação. Os arts. 317 e 478 CC2002 não esgotam os casos de alteração superveniente das circunstâncias, deixando sem tutela outras situações de excessiva dificuldade de prestar e de frustração do fim do contrato, ainda quando submetidos a interpretação extensiva ou a redução teleológica”. FRITZ, Karina Nunes. *Revisão contratual e quebra da base do negócio*. *Revista Direito UNIFACS*, Salvador, n. 247, p. 22, jan. 2021.

apropriado que o da imprevisibilidade, permitindo, razoavelmente, conjugado com a boa-fé, fundamentar a resolução ou a revisão do contrato¹⁸.

Dado que o equilíbrio contratual remete à igualdade¹⁹, a resolução ou a revisão do contrato em razão da alteração grave de circunstâncias são expressões de uma exigência fundamental do ordenamento. A paridade é a *ratio* que enseja a proporcionalidade nas relações contratuais privadas.

É imperativo ter em conta, todavia, que a atuação judicial sobre os contratos, quando açodada, em vez de reequilibrar os sujeitos envolvidos, pode gerar ainda maior desequilíbrio, além de romper a segurança jurídica. Têm-se visto, desde a eclosão da pandemia, algumas decisões judiciais que, embora a pretexto de salvaguardar valores caros ao ordenamento, como a dignidade da pessoa humana²⁰, suscitam intercorrências potencialmente desastrosas, em curto, médio e longo prazos, ao tutelar uma das partes, mas à custa do aniquilamento da outra.

A pandemia não é sectária, não se atendo a prejudicar apenas um dos lados do contrato, de tal modo que a atuação estatal não há de perder de vista a habitual bilateralidade da relação obrigacional, frisada pela dependência recíproca das prestações.

As relações jurídicas em que haja um sujeito protegido em especial, como o consumidor, ostentam um perfil diferenciado, fazendo sentido que a lei nacional estabeleça alguma espécie de mecanismo transitório, por um breve período, como, por exemplo, uma exceção dilatória²¹ diante de eventual mora do devedor.

Entretanto, no campo dos contratos do direito comum, de natureza civil e empresarial, a pressa legislativa, politicamente oportunista, no calor dos acontecimentos, pode se revelar ruínosa.

¹⁸ “Portanto, dispensa-se a imprevisibilidade nos casos em que a boa-fé obrigaria a outra parte a aceitar que o contrato ficasse dependente da manutenção da circunstância alterada”. COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*. 9. ed. Coimbra: Almedina, 2004, p. 304.

¹⁹ Nos dois sentidos de “princípio da igualdade perante a lei contratual” e de “princípio de equivalência na economia geral do contrato”. BERTHIAU, Denis. *Le principe d'égalité et le droit civil des contrats*. Paris: LGDJ, 1999, p. 13.

²⁰ A dignidade da pessoa humana deixou, lastimosamente, de expressar a essência do *ser* (na acepção em que a filosofia kantiana distingue as pessoas das coisas), como fundamento para a proteção das situações subjetivas existenciais, para se tornar, em vez disso, um elemento do discurso legitimador das decisões judiciais, quaisquer que sejam elas. Constituiu-se, assim, uma caricatura inigualável, engendradora a suprir debilidades argumentativas. Seja consentido remeter a: MATTIETTO, Leonardo. Estado de direito, jurisdição e dignidade humana. *Lex humana*, Petrópolis, v. 11, n. 1, p. 97-109, jan./jun. 2019.

²¹ A providência seria inspirada na lei alemã de mitigação das consequências da pandemia (*Gesetz zur Abmilderung der Folgen der COVID-19-Pandemie im Zivil-, Insolvenz- und Strafverfahrensrecht*), de 27 de março de 2020. Para a defesa de sua implantação no direito brasileiro, vide: MARQUES, Claudia Lima; BERTONCELLO, Karen; LIMA, Clarissa Costa. Exceção dilatória para os consumidores frente à força maior da pandemia de covid-19. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 129, p. 1-23, maio/jun. 2020.

3. A desarmonia federativa e a inadequação das leis locais para as relações contratuais privadas

Ainda que se possa compreender que o legislador, nos vários níveis da federação brasileira, tenha pretendido ofertar respostas à sociedade, diante da aflitiva crise sanitária, não se há de ignorar que a repartição de competências, na Constituição da República, é um ponto fulcral da estrutura federativa.

Em diversos Estados e Municípios, foram editadas leis de ocasião que, com frequência, nasceram inconstitucionais, inclusive do ponto de vista estritamente formal, por invadirem a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e Comercial (Constituição, art. 22, I).

Assim, por exemplo, foi reconhecida a inconstitucionalidade das leis estaduais da Paraíba²² e do Rio de Janeiro²³ que intervieram em contratos de plano de saúde a pretexto de proteger os segurados durante a pandemia, não tendo sido acolhido o argumento de que tais diplomas se inseririam na competência concorrente dos Estados para legislar sobre danos aos consumidores (Constituição, art. 24, VIII).

Sobre redução compulsória de mensalidades escolares de estabelecimentos privados, foram afastadas, pelo Supremo Tribunal Federal, as leis estaduais do Rio de Janeiro²⁴,

²² 1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.746, de 30 de junho de 2020, do Estado da Paraíba. Proibição de operadoras de planos de saúde no Estado da Paraíba recusarem a prestação de serviços a pessoas suspeitas ou contaminadas pelo COVID-19 em razão de prazo de carência contratual. 3. Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros. 4. Interferência nas relações contratuais firmadas entre operadoras de plano de saúde e usuários. 5. Período de carência. Suspensão. COVID-19. Disciplina dada pela Lei Federal 9.656/1998. 6. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. ADI 6441, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgada na Sessão virtual de 07/05 a 14/05 de 2021. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (STF, Pleno, ADI 6.493, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 28.06.2021).

²³ Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Conversão em julgamento definitivo. Lei n. 8.811/2020 do Estado do Rio de Janeiro. Disciplina sobre proibição de suspensão ou cancelamento de planos de saúde por falta de pagamento durante a situação de emergência da pandemia do novo coronavírus. Inconstitucionalidade formal. Competência da União para legislar privativamente sobre Direito Civil e política de seguros. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (STF, Pleno, ADI 6.441, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 06.07.2021).

²⁴ STF, Rcl 42052 MC/RJ, Min. Presidente, DJe 03.08.2020; STF, Pleno, ADI 6.448, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 13.10.2021.

Ceará²⁵, Bahia²⁶, Maranhão²⁷ e Pará²⁸.

Além da inconstitucionalidade formal constatada em todos os casos, a Corte, ao julgar a lei paraense, reconheceu inconstitucionalidade material por violação ao princípio da livre iniciativa, cabendo destacar:

Em que pese seu nobre intuito, o legislador paraense invadiu indevidamente o espaço da liberdade de iniciativa, na medida em que impôs uma redução na receita das instituições privadas de ensino do estado sem qualquer contrapartida e de forma anti-isonômica, já que atribuiu especificamente ao setor da educação privada o dever de compensar os prejuízos experimentados pelos particulares em razão da pandemia. Não se desconsidera que o acesso à educação e a defesa do consumidor são direitos com estatura constitucional e que podem ensejar uma intervenção do Poder Público caso o comportamento da iniciativa privada importe em obstrução a seu exercício.

²⁵ STF, Pleno, ADI 6.423, Rel. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.02.2021.

²⁶ STF, Pleno, ADI 6.575, Rel. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.02.2021.

²⁷ Ação direta de inconstitucionalidade. Constitucional. Federalismo e respeito às regras de distribuição de competência. Lei 11.259/2020, alterada pela lei 11.299/2020, ambas do Estado do Maranhão. Redução obrigatória e proporcional das mensalidades na rede privada de ensino durante o plano de contingência da covid-19. Competência da União em matéria de Direito Civil (art. 22, I, da CF). Inconstitucionalidade formal reconhecida. Procedência. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, *a priori*, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 11.259/2020, na redação dada pela Lei 11.299/2020 do Estado do Maranhão, ao determinar a redução obrigatória e proporcional das mensalidades na rede privada de ensino durante o Plano de Contingência da COVID-19, viola a competência da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, CF), por se tratar de norma abstrata sobre direito civil, afastando-se da competência concorrente dos Estados para editar normas sobre responsabilidade por danos aos consumidores (art. 24, V, CF). 4. Efeitos jurídicos da Pandemia da COVID-19 sobre os negócios jurídicos privados, inclusive decorrentes de relações de consumo, foram tratados pela Lei 14.010/2020, que estabeleceu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), reduzindo o espaço de competência complementar dos Estados, ausente previsão geral de modificação dos contratos de prestação de serviços educacionais. 5. Ação direta julgada procedente (STF, Pleno, ADI 6.435, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 19.03.2021).

²⁸ Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.065, de 28 de maio de 2020, do Estado do Pará. Redução das mensalidades devidas aos estabelecimentos da rede privada de ensino durante a crise sanitária decorrente do novo coronavírus. Matéria ínsita ao Direito Civil. Inconstitucionalidade formal de lei estadual. Competência da União para legislar sobre a matéria. Intervenção indevida do Estado no domínio econômico. Inconstitucionalidade material. Violação do princípio da livre iniciativa. Ação direta julgada procedente. 1. A lei paraense dispõe sobre os termos em que serão descontados valores nas contraprestações pactuadas entre as instituições de ensino e os estudantes, ou quem os represente, não consistindo, portanto, em típica disciplina acerca da proteção do consumidor contra eventuais ações abusivas por parte dos prestadores de serviços educacionais. A temática da lei não tem, portanto, teor nitidamente consumerista. 2. A lei em comento interfere na essência do contrato, de forma a suspender a vigência de cláusulas contratuais que se inserem no âmbito da normalidade dos negócios jurídicos onerosos, matéria ínsita ao Direito Civil, sobre a qual compete à União legislar. 3. Ademais, o legislador paraense invadiu indevidamente o espaço da liberdade de iniciativa, na medida em que impôs uma redução de receita às instituições de ensino do estado, sem qualquer contrapartida e de forma anti-isonômica, já que atribuiu especificamente ao setor da educação privada o dever de compensar os prejuízos experimentados pelos particulares em razão da pandemia, sendo certo, ainda, que a estipulação de descontos lineares não necessariamente importa em benefício para os usuários do sistema de ensino, pois retira das partes contratantes a capacidade de negociar formas de pagamento que se adéquem à especificidade de cada situação. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (STF, Pleno, ADI 6.445, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 17.08.2021).

Entretanto, na espécie, a edição da lei impugnada está atrelada a fatores externos à atividade econômica afetada, quais sejam, os efeitos de uma emergência internacional de saúde, os quais atingiram tanto pessoas físicas como jurídicas e cuja obrigação de mitigação não pode ser transferida a um ou outro agente privado²⁹.

Também foram declaradas inconstitucionais as leis que suspendiam a cobrança de empréstimos consignados por instituições financeiras, dos Estados do Rio Grande do Norte³⁰, Rio de Janeiro³¹, Paraíba³² e Maranhão³³.

Ao apreciar a lei potiguar, o Supremo Tribunal asseverou haver inconstitucionalidade não apenas formal, mas também material, por violação ao princípio da segurança jurídica, ao promover uma intervenção desproporcional em relações contratuais privadas validamente constituídas³⁴.

²⁹ Trecho do voto do Min. Toffoli, que proferiu o voto vencedor, tendo ficado vencido o Relator, que era o Min. Marco Aurelio (STF, Pleno, ADI 6.445, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 17.08.2021).

³⁰ Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.733/2020, do Estado do Rio Grande do Norte, que dispõe sobre a suspensão temporária da cobrança de créditos consignados. Inconstitucionalidade formal por violação ao art. 22, I e VII, CF. Inconstitucionalidade material por violação ao princípio da segurança jurídica. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna a Lei nº 10.733/2020, do Estado do Rio Grande do Norte, que dispõe sobre a suspensão da cobrança das consignações voluntárias contratadas por servidores públicos pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias. 2. Há vício de inconstitucionalidade formal por violação ao art. 22, I e VII, CF, que estabelecem competência privativa da União para legislar a respeito de direito civil e de política de crédito. Os Estados-membros não estão autorizados a editar normas acerca de relações contratuais, nem a respeito da regulação da consignação de crédito por servidores públicos. A relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras demanda a existência de coordenação centralizada das políticas de crédito. 3. Há vício de inconstitucionalidade material por violação ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que a lei estadual promove intervenção desproporcional em relações privadas validamente constituídas. 4. Pedido julgado procedente. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que determina a suspensão temporária da cobrança das consignações voluntárias contratadas por servidores públicos estaduais” (STF, Pleno, ADI 6.484, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 19.10.2020).

³¹ STF, Pleno, ADI 6.495, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03.12.2020.

³² Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Conversão em julgamento definitivo. Lei n. 11.699/2020 da Paraíba. Suspensão da cobrança por instituições financeiras de empréstimos consignados de servidores públicos durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus. Inconstitucionalidade formal. Competência da união para legislar privativamente sobre direito civil e política creditícia. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (STF, Pleno, ADI 6.451, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 17.02.2021).

³³ STF, Pleno, ADI 6.475, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 27.05.2021.

³⁴ Consta no voto do relator, Min. Barroso: “Em terceiro lugar, a lei impugnada também apresenta vício de inconstitucionalidade material por violação ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que ela promove uma intervenção desproporcional em relações privadas validamente constituídas. A lei interfere diretamente nas relações contratuais estabelecidas entre servidores públicos e as instituições financeiras para a consignação voluntária de crédito. Como se pontuou anteriormente, é justamente a possibilidade de desconto automático em folha que garante os juros baixos desse tipo de contratação. De um lado, a instituição financeira conta com uma garantia do adimplemento da obrigação assumida pelo servidor público. De outro lado, o servidor se beneficia com condições melhores para a obtenção do crédito. Ao suspender o desconto automático na folha de pagamento por até 180 (cento e oitenta) dias e determinar a não incidência de juros, o diploma interferiu de maneira desproporcional em todos os contratos celebrados por servidores públicos civis e militares do Estado do Rio Grande do Norte” (STF, Pleno, ADI 6.484, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 19.10.2020).

4. Os artigos 6º e 7º da Lei federal nº 14.010, de 2020

Na esfera federal, o Projeto de Lei nº 1.179 foi apresentado com alicerces doutrinários idôneos, dando origem à Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, que, lamentavelmente, foi sancionada com muitos vetos, mais tarde derrubados pelo Congresso Nacional.

A lei instituiu um regime jurídico emergencial e transitório para as relações jurídicas de direito privado no período da pandemia, abrangendo diversos institutos civis e empresariais, como a rescisão, a resolução e a revisão dos contratos (arts. 6º e 7º).

À luz do art. 6º, as consequências decorrentes da pandemia na execução dos contratos, incluídas as previstas no art. 393 do Código Civil, não terão efeitos jurídicos retroativos.

É realçado, assim, o caráter *ex nunc* da solução adotada para a correção do impacto trazido pela alteração das circunstâncias fáticas. A irretroatividade se justifica para que não seja desmontado o balanceamento de riscos que as partes sopesaram ao tempo da formação do contrato. A retroação, se admitida, poderia premiar indevidamente o contratante que tivesse conscientemente assumido maior risco ou que não tivesse avaliado prudentemente as vicissitudes para o desenvolvimento ulterior do negócio.

Sendo a pandemia algo totalmente inesperado e acima das forças das partes dos contratos privados, merece receber a resposta cabível diante de uma radical modificação do quadro fático. Contudo, esse não há de ser o instrumento para consertar problemas anteriores ou quiçá vícios que estivessem presentes, desde o ajuste, na relação contratual.

Quanto à menção ao art. 393 do Código Civil, que traz o conceito de caso fortuito ou de força maior³⁵, entende-se que quis o legislador delinear contornos para a qualificação jurídica da pandemia, permitindo entendê-la como fato necessário (na acepção de acontecimento involuntário, ou seja, que independe da vontade das pessoas atingidas), cujos efeitos não teriam as partes como evitar ou impedir³⁶.

³⁵ A unidade do conceito de caso fortuito ou de força maior, abraçada pelo art. 393, parágrafo único, do Código Civil, assomou como contraponto às inconciliáveis correntes doutrinárias a propósito da suposta distinção entre os institutos. FONSECA, Arnaldo Medeiros da. *Caso fortuito e teoria da imprevisão*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 121.

³⁶ “Pela necessidade, não é qualquer acontecimento que libera o devedor da responsabilidade pela reparação dos danos decorrentes do inadimplemento da obrigação, mas tão somente aquele que, por razões alheias à vontade do agente, torna impossível, de modo absoluto, a entrega da prestação. A inevitabilidade significa que os efeitos do evento extraordinário devem ser inevitáveis, isto é, não podem existir meios para que o devedor impeça a produção dos efeitos que levam ao não cumprimento da obrigação, de modo que, se for possível evitá-los, não estará o devedor isento de responsabilidade”. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; NEVES, Thiago Ferreira

O caso fortuito ou de força maior, se evidenciado³⁷, é causa suficiente que exime o devedor de ter que indenizar o credor pelo descumprimento do contrato. Não haveria, de tal maneira, inadimplemento imputável ao obrigado³⁸. Não se pode, contudo, generalizar a ponto de entender que a pandemia de Covid-19 seja um fator universal que impossibilite o cumprimento de todas as obrigações civis e empresariais, devendo ser averiguado, caso a caso, se a prestação realmente se tornou inexecutável, só então acarretando a resolução da relação obrigacional.

Caso não haja impossibilidade objetiva, mas ainda assim seja identificado um abrupto desequilíbrio das prestações, escapando ao cenário de riscos que as partes teriam como levar em conta no tempo da celebração do negócio, pode o prejudicado pleitear a revisão do contrato³⁹, valendo-se da excepcionalidade consagrada no parágrafo único do art. 421 do Código Civil.

O regime jurídico transitório da Lei nº 14.010, de 2020, não expurgou do ordenamento a possibilidade de revisão judicial dos contratos, embora tenha tencionado evitar que a pandemia pudesse provocar uma onda gigantesca de intervenção judicial nas relações econômicas⁴⁰, além do mais com caráter retroativo.

Cardoso. Relações jurídicas contratuais sob regime emergencial e transitório (Parte I). *Consultor Jurídico*, São Paulo, 8 maio 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-08/direito-civil-atual-relacoes-juridicas-contratuais-regime-emergencial-parte>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

³⁷ “A tríade externalidade, irresistibilidade e imprevisibilidade compõe os pilares da noção clássica de caso fortuito ou de força maior, mas estes requisitos dificilmente são observados simultaneamente nos casos concretos. Daí uma constatação incômoda: o caso fortuito ou de força maior é uma causa teórica de exoneração da responsabilidade, cujos elementos constituintes dificilmente se mostram reunidos na prática. Assim, doutrina e jurisprudência têm optado por flexibilizar a exigência de alguns dos elementos constituintes, aceitando fato normalmente imprevisível e irresistível para caracterizar o caso fortuito ou de força maior. Esta inflexão traz incertezas porque o critério é legado à apreciação subjetiva do juiz”. KROETZ, Maria Candida do Amaral. Covid-19 e caso fortuito ou de força maior na responsabilidade civil extracontratual. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 29 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-29/direito-civil-atual-covid-19-fortuito-responsabilidade-civil-extracontratual>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

³⁸ “O mecanismo resolutorio, fiel aos objetivos de emendar o ‘vício’ denunciado, implica a repristinação dos contratantes ao estado anterior à formação do contrato. Nem sempre o retorno cabal a este estágio impõe uma indenização, que, no âmbito do dispositivo citado, goza de autonomia, e cuja anexação às vezes turba a clareza da matéria”. ASSIS, Araken de. *Resolução do contrato por inadimplemento*. 3. ed. São Paulo: RT, 1999, p. 69.

³⁹ Animada pelo princípio da conservação do negócio jurídico, a revisão poderia servir de instrumento para a recomposição da base do negócio. “Caberia *in casu* uma interpretação sistemática: aqueles fatores externos ao vínculo que fazem com que as intenções das partes percam sentido, interferindo de certo modo no conteúdo do contrato, lesam a base do negócio jurídico e, como tal, ensejam a aplicação de mecanismos para corrigir a perda da sinalagmaticidade e da finalidade, pois, do contrário, haveria uma iniquidade”. SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Novos problemas, antigas soluções: o amplo significado da cláusula *rebus sic stantibus* e a renegociação, a suspensão e a conservação dos contratos cíveis e mercantis. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 9., n. 2, p. 13, 2020.

⁴⁰ “Não seria adequado, em um momento no qual o país demandava estabilidade, surpreender os contratantes com requisitos revisionais novos ou com uma interpretação diversa daquela já pacificada. Por essas razões, é que o artigo 7º, caput, da Lei 14.010/2020, organiza a experiência jurisprudencial em um texto normativo, com a relevante função de servir de regra de interpretação das demais regras de revisão do Código Civil”. FERREIRA, Antonio Carlos; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. Revisão judicial dos contratos no regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de Direito Privado na pandemia de 2020 (Lei

Por sua vez, no art. 7º da Lei nº 14.010, ficou assentado que “não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário”.

O dispositivo transcrito abriga um comando tão geral que se torna inapropriado vislumbrá-lo como parte de um regime jurídico transitório. Apresenta-se como verdadeiro cânone hermenêutico, procurando desfazer embaraços em torno da vetusta teoria da imprevisão, que apareceu no Código Civil de 2002 sem tanta firmeza conceitual, o que levou a doutrina e a jurisprudência a formar imagens muito diversas do que o art. 317 acena como motivos imprevisíveis⁴¹ e o art. 478 chama de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis⁴².

A visão demasiadamente subjetivista da teoria da imprevisão, embora obsoleta, não desapareceu nas primeiras décadas de vigência do Código Civil de 2002. Não cabe imputar a essa teoria os fenômenos macroeconômicos mencionados na norma, por mais extraordinários (como, por exemplo, a substituição da moeda) que tais eventos possam ser.

Dadas as dificuldades inerentes ao processo legislativo⁴³, acentuadas pelos inoportunos vetos presidenciais, não se pense que o legislador tenha subestimado a duração da pandemia, mas a data de 30 de outubro de 2020, fixada em vários dos dispositivos da lei como termo *ad quem* do regime jurídico transitório, acabou sendo atropelada pela continuidade da crise causada pelo coronavírus.

14.010, de 10 de junho de 2020). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 25, p. 320-321, out./dez. 2020.

⁴¹ Conquanto boa parte da doutrina assuma, com aparente facilidade, que o art. 317 do Código Civil teria incorporado a teoria da imprevisão, pode-se encontrar crítica expressiva e sistemática, que liga a norma à ideia de base do negócio: “(...) a teoria da imprevisão depende da imprevisibilidade e excepcionalidade do fato que gerou o desequilíbrio, além de risco extraordinário. Por outro lado, o art. 317 do Código Civil, apesar de ter por pressuposto a imprevisibilidade fática, não elenca a excepcionalidade do evento, mas a sua desproporcionalidade. Portanto, deve ser motivo imprevisível que seja responsável pela quebra da base objetiva do negócio”, aduzindo-se que a “(...) tensão que se verifica entre os aspectos subjetivos – ‘motivos imprevisíveis’, que se associa a base subjetiva – e a realidade econômica do contrato – ‘desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução’, que se associa a base objetiva – justifica a teoria da base objetiva no direito brasileiro, de modo que a hipótese de destruição da relação de equivalência ou impossibilidade de alcançar o fim do contrato, tal qual formulada por Karl Larenz, estaria contida no art. 317”. KHAYAT, Gabriel Fernandes; DINIZ, Gustavo Saad. O Artigo 317 do Código Civil e a Teoria da Base Objetiva. *Revista Brasileira de Direito Comercial*, Porto Alegre, n. 27, p. 82-83, fev./mar. 2019.

⁴² “Há dificuldades em verificar uma operabilidade precisa dos arts. 317 e 478, pois o desequilíbrio a que estas normas se referem pode não se encaixar nessa situação da pandemia, o que levaria a discussões infundáveis e complexas que tramitariam por anos na Justiça”. SILVESTRE, Gilberto Fachetti. *Op. cit.*, p. 17.

⁴³ A considerar ademais a tendência demarcada, na mesma legislatura, pela aprovação da Lei nº 13.874, de 2019, “a alteração das regras de revisão contratual que (...) previamente estabeleceram o balanceamento entre os interesses de manutenção e de revisão do contrato não poderia adequadamente ocorrer em meio a uma crise sanitária com o potencial de causar perturbações sistêmicas às relações contratuais”. FERREIRA, Antonio Carlos; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Op. cit.*, p. 324.

De todo modo, os arts. 6º e 7º, ao contrário de vários outros dispositivos na lei, não consagram prazo final expresso de vigência, podendo-se entender que, por positivarem orientações gerais em matéria de hermenêutica contratual, mantenham-se eficazes, pelo menos enquanto perdurar o quadro sanitário e econômico que os ensejou.

5. Conclusão

“A crise é um nó que se desfaz,
uma ilusão que desvanece,
uma verdade que se conquista.”⁴⁴

CARNELUTTI

Ainda que a base do negócio, como qualquer outra teoria, não seja isenta de críticas, representa uma fórmula maleável e adaptável a uma variedade incontável de situações práticas, que a legislação não teria como esgotar.

Apesar da compreensível disposição do legislador, nos três níveis da federação brasileira, para editar leis que procurem responder a diversos problemas econômicos e jurídicos suscitados pela pandemia, é preciso respeitar a competência legislativa da União para legislar sobre Direito Civil e Comercial (Constituição da República, art. 22, I), assim como buscar evitar o rompimento da segurança jurídica e da alocação de riscos feita pelas partes ao celebrar os contratos.

Por outro lado, as normas do Código Civil e da Lei federal nº 14.010, de 2020, embasadas em longeva tradição doutrinária e na experiência histórica acumulada à luz de acontecimentos de grande impacto social e econômico, oferecem as ferramentas para enfrentar o desequilíbrio das prestações nas relações contratuais civis e empresariais.

Diante da crise sanitária, a atuação jurisdicional precisa ser bastante prudente, para restaurar, com o imperioso amadurecimento dos fatos, o equilíbrio contratual. Para esse fim, a revisão judicial do contrato se apresenta como um valioso instrumento do ordenamento, apto a prestigiar a boa-fé objetiva e a conservação do negócio jurídico.

⁴⁴ CARNELUTTI, Francesco. *La morte del diritto*. In: *La crisi del diritto*. Padova: CEDAM, 1953, p. 183.

Referências

- ASSIS, Araken de. *Resolução do contrato por inadimplemento*. 3. ed. São Paulo: RT, 1999.
- ATIYAH, Patrick. *The Rise and Fall of Freedom of Contract*. Oxford: Clarendon, 2000.
- BERTHIAU, Denis. *Le principe d'égalité et le droit civil des contrats*. Paris: LGDJ, 1999.
- BORGES, Nelson. *A teoria da imprevisão no Direito Civil e no Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- CARNELUTTI, Francesco. La morte del diritto. In: *La crisi del diritto*. Padova: CEDAM, 1953.
- CORDEIRO, António Menezes. *Da alteração das circunstâncias*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1987.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*. 9. ed. Coimbra: Almedina, 2004.
- COUTO E SILVA, Clóvis V. do. *A obrigação como processo*. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2007.
- FERREIRA, Antonio Carlos; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. Revisão judicial dos contratos no regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de Direito Privado na pandemia de 2020 (Lei 14.010, de 10 de junho de 2020). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 25, p. 311-337, out./dez. 2020.
- FONSECA, Arnaldo Medeiros da. *Caso fortuito e teoria da imprevisão*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- FRITZ, Karina Nunes. Revisão contratual e quebra da base do negócio. *Revista Direito UNIFACS*, Salvador, n. 247, p. 1-24, jan. 2021.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. Relações jurídicas contratuais sob regime emergencial e transitório (Parte I). *Consultor Jurídico*, São Paulo, 8 maio 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-08/direito-civil-atual-relacoes-juridicas-contratuais-regime-emergencial-parte>>. Acesso em: 20 ago. 2021.
- KHAYAT, Gabriel Fernandes; DINIZ, Gustavo Saad. O Artigo 317 do Código Civil e a Teoria da Base Objetiva. *Revista Brasileira de Direito Comercial*, Porto Alegre, n. 27, p. 68-85, fev./mar. 2019.
- KHAYAT, Gabriel; DINIZ, Gustavo Saad. O necessário estudo do art. 437 do Código Civil português. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 99, p. 227-251, mar./abr. 2019.
- KROETZ, Maria Candida do Amaral. Covid-19 e caso fortuito ou de força maior na responsabilidade civil extracontratual. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 29 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-29/direito-civil-atual-covid-19-fortuito-responsabilidade-civil-extracontratual>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

LARENZ, Karl. *Geschäftsgrundlage und Vertragserfüllung: die Bedeutung "veränderter Umstände" im Zivilrecht*. München: Beck, 1951.

MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. *Revisão contratual: onerosidade excessiva e modificação contratual equitativa*. São Paulo: Almedina, 2020.

MARQUES, Claudia Lima; BERTONCELLO, Karen; LIMA, Clarissa Costa. Exceção dilatória para os consumidores frente à força maior da pandemia de covid-19. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 129, p. 1-23, maio/jun. 2020.

MATTIETTO, Leonardo. Os contratos na complexidade contemporânea e os novos princípios. In: MELLO, Marco Aurélio Bezerra de; AZEVEDO, Fábio de Oliveira. *Direito Imobiliário: Escritos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 97-123.

MATTIETTO, Leonardo. Estado de direito, jurisdição e dignidade humana. *Lex humana*, Petrópolis, v. 11, n. 1, p. 97-109, jan./jun. 2019.

MATTIETTO, Leonardo. Disasters, pandemic and repetition: a dialogue with Maurice Blanchot's literature. *Academia Letters*, p. 1-4, Jul. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.20935/AL1825>>. Acesso em: 24 jul.2021.

OERTMANN, Paul. *Die Geschäftsgrundlage: ein neuer Rechtsbegriff*. Leipzig: Deichert, 1921.

RODRIGUES Junior, Otavio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Novos problemas, antigas soluções: o amplo significado da cláusula *rebus sic stantibus* e a renegociação, a suspensão e a conservação dos contratos cíveis e mercantis. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 9., n. 2, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/novos-problemas-antigas-solucoes/>>. Acesso em: 23 ago. 2021.

WINDSCHEID, Bernhard. *Die Lehre des römischen Rechts von der Voraussetzung*. Düsseldorf: Julius Buddeus, 1850.

ZIMMERMANN, Reinhard. *The Law of Obligations: Roman foundations of the civilian tradition*. Oxford: Oxford University Press, 1996.

Recebido em: 30/11/2021

Parecer em: 28/01/2022

Parecer em: 08/02/2022